

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 111 final

Bruxelas, 18 de Março de 1993

Proposta de

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que prolonga as medidas tomadas ao abrigo  
do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os  
Estados Unidos da América respeitantes à conclusão  
das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto : O Acordo bilateral de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América.

1. Em 1987 foi estabelecido um "Acordo respeitante à conclusão das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT" pelo qual as duas partes chegaram a acordo relativamente a um número de direitos e obrigações<sup>(1)</sup>. Tal como previsto no Acordo tiveram subsequentemente lugar consultas entre as duas partes, com o objectivo de se encontrar uma solução para o desacordo existente entre a Comunidade e os Estados Unidos a saber, se seria apropriada a introdução ou não de novas acções.
2. Não foi possível concluir estas consultas até finais de 1990, nomeadamente tendo em vista a prolongação do Uruguay Round e, assim, no respeito desses direitos e obrigações que estava previsto expirarem nessa data, a Comunidade e os Estados Unidos chegaram a acordo para os prolongarem até 31 de Dezembro de 1991. A Comunidade implementou esta prolongação por uma Decisão do Conselho que aprovou uma troca de cartas entre a Comunidade e os Estados Unidos que complementa o Acordo<sup>(2)</sup>.
3. A Comissão considerou desejável, por um lado, continuar a aplicar estas disposições, especialmente para evitar reforçar o desacordo sobre essa questão, e, por outro lado, fazê-lo de preferência numa base autónoma. Por conseguinte, a Comissão submeteu ao Conselho um projecto de regulamento que prolonga estas disposições por um período de um ano a partir de 1 de Janeiro de 1992. Seguidamente, este projecto foi adoptado pelo Conselho no final de 1991 e publicado pelo Regulamento (CEE) nº 3919/91<sup>(3)</sup>.
4. Na medida em que as negociações do Uruguay Round prosseguirão em 1993, continua a não ser possível solucionar esta questão. A Comissão, entretanto, propõe o prolongamento destas disposições por mais um ano, com efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

---

(1) JO nº L 98 de 10.04.1987, p. 1.

(2) JO nº L 17 de 23.01.1991, p. 17.

(3) JO nº L 372 de 31.12.1991, p. 35.

Proposta de  
**REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO**

que prolonga as medidas tomadas ao abrigo  
do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os  
Estados Unidos da América respeitantes à conclusão  
das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,  
nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em virtude do acordo entre a Comunidade Económica Europeia  
e os Estados Unidos da América, respeitante à conclusão das negociações ao  
abrigo do artigo XXIV.6 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e  
Comércio (GATT)<sup>(1)</sup>, prolongado até 31 de Dezembro de 1991 pela conclusão da  
troca de cartas<sup>(2)</sup>, complementar ao acordo, a Comunidade concordou em tomar  
determinadas disposições;

Considerando que a Comunidade aplicou estas disposições durante o ano de  
1992 em virtude do Regulamento (CEE) nº 3919/91 do Conselho de 19 de  
Dezembro de 1991<sup>(3)</sup>;

Considerando que se mantêm as razões para o prolongamento destas medidas,

---

(1) JO nº L 98 de 10.04.1987, p. 1.

(2) JO nº L 17 de 23.01.1991, p. 17.

(3) JO nº L 372 de 31.12.1991, p. 35.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

**Artigo 1º**

As medidas referidas na troca de cartas complementar ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitante à conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT, devem ser aplicadas pela Comunidade até 31 de Dezembro de 1993.

**Artigo 2º**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

**Pelo Conselho**  
**O Presidente**

FICHA FINANCEIRA

1. Linha orçamental implicada : Capítulo 12, Arto 120o.
2. Título da medida implicada : Projecto de proposta de regulamento do Conselho (CEE), que prolonga as medidas tomadas ao abrigo dos acordos entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América, respeitantes à conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT.
3. Base Jurídica : Arto 113o do Tratado.
4. Objectivo : Assegurar a continuação da aplicação da redução de determinados direitos autónomos na Nomenclatura Combinada em virtude do "Acordo respeitante à conclusão das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT", numa base autónoma.
5. Custo desta medida : Não há mudanças significativas na situação comparada com o ano precedente.

FICHA DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NO EMPREGO

O presente projecto de proposta não modificará a situação corrente relativamente à competitividade e ao emprego. Pelo contrário, sem estas medidas os Estados Unidos da América podem considerar a implementação de medidas de retaliação contra os exportadores da Comunidade para um número de produtos sensíveis.

COM(93) 111 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**02 11**

---

N.º de catálogo : CB-CO-93-133-PT-C

ISBN 92-77-53828-7

---